



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)



DANO MORAL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONDIÇÕES DEGRADANTES. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Para que haja deferimento de indenização por dano moral, basta a violação de direito da personalidade por ato anti-jurídico do empregador. Por outro lado, comprovada a condição degradante de trabalho, a empresa responde por danos morais, por ter dever jurídico de constituir e manter saudável, física e psicologicamente, o meio ambiente de trabalho. Quadro probatório que não deixa dúvidas quanto à submissão do autor a condições de trabalho degradantes, sobretudo pela interrupção no fornecimento de água em várias oportunidades ao longo do pacto laboral, dentre outros fatores, em flagrante desrespeito ao preceito inserto no inciso III do artigo 5º da Carta magna ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"). Com isso, o reclamante não tinha acesso à água, seja para o consumo seja para asseio próprio, restando inviabilizada, ainda, a utilização dos sanitários. Despicienda, destarte, prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, pois o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez, é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp. 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.3.98, DJ: 18.12.98). Devida, portanto a indenização pleiteada, cujo valor, consoante remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter pedagógico, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade. Com esses objetivos, deve-se também levar em conta as condições econômicas do empregador, que é quem responderá pela obrigação, sem o que a indenização não surtirá os efeitos desejados.

V I S T O S relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR**, sendo recorrentes **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.** e **ADEMIR PEREIRA PEIXOTO** e recorridos **OS MESMOS** e **SECURITTA LTDA.**.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 624/631, que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial, recorrem a segunda reclamada e o reclamante a este Tribunal.

A segunda reclamada, em razões de fls. 624/631, pretende a reforma da r. sentença quanto à: a) responsabilidade subsidiária; b) férias mais 1/3, FGTS mais 40%, verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e, c) adicional de risco.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Custas processuais recolhidas (fls. 632) e depósito recursal efetuado (fls. 633).

O reclamante, em razões de fls. 634/648, pretende a reforma da r. sentença no que se refere a : a) horas extras; b) hora noturna; c) descontos indevidos; d) indenização por danos morais; e) honorários advocatícios.

Apesar de devidamente intimadas, a segunda reclamada e a primeira ré, Securittá Ltda., não apresentaram contrarrazões. Também o autor, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O MM. Juízo de origem, em aplicação à Súmula 331, item IV, do TST, declarou a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, Cosan Lubrificantes e Especialidades Ltda., sobre as parcelas da condenação (fl. 618, item "II.A").

Inconformada, insurge-se a reclamada, reeditando os argumentos de defesa, ao informar que celebrara contrato de natureza civil com a primeira reclamada Securitá Ltda., visando ao fornecimento de mão-de-obra para a satisfação de sua atividade-meio, de maneira que poderia ser designado qualquer empregado para o desempenho de tais funções. Nega, portanto, a pessoalidade no cumprimento do contrato firmado entre as reclamadas, assim como qualquer ingerência por parte da recorrente a autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Prossegue, alegando que o recorrido era subordinado exclusivamente da primeira reclamada, que remunerava e dirigia seus serviços, além de determinar os locais onde seus empregados executariam suas tarefas. Aduz ainda que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 331 do TST, por entender não existir nos autos prova da prestação pessoal de serviço do reclamante em seu favor, tampouco a presença da culpa *"in eligendo"* ou *"in vigilando"*.

A prova oral (audiência de fls. 362/365), em que pese colhida com o fito de comprovar o dano moral, evidencia que efetivamente houve a prestação de serviços do reclamante em benefício e no estabelecimento comercial (posto de gasolina) da segunda reclamada, Cosan.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

O preposto da primeira ré afirmou "*Que o Reclamante deste feito, senhor Arno, a exemplo dos Reclamantes das duas próximas audiências, senhores Ademir e Jacó, sempre trabalharam como empregados da primeira ré no posto desativado da segunda Reclamada; 2) que tal posto de combustíveis não estava em funcionamento durante todo o período; 3) que não havia destacamento de qualquer funcionário para limpeza daquele local, pois ali apenas eram mantidos os "terceirizados" visando a segurança do local, evitando-se invasões e depredações ..."* (363).

Uníssonos os depoimentos das testemunhas obreiras nesse sentido. Ademir Pereira Peixoto afirmou que trabalhou pela primeira Reclamada sempre para a segunda Reclamada de setembro/2009 a outubro/2012; 2) que atuava como controlador de acesso, respondendo pela segurança do local, respondendo pela segurança do local, evitando invasões e depredações (...) 4) que o posto de trabalho consistia num antigo posto de combustíveis já desativado (...) que os controladores nunca chegaram a se queixar sobre os problemas com falta de água, energia e de dedetização nos contatos telefônicos mantidos com os prepostos das Reclamadas, sendo que na verdade ***os poucos contatos mantidos sequer eram com a primeira Reclamada, mas sim diretamente com a segunda Reclamada em sua base de Cascavel, já que era a tomadora a responsável pelo imóvel***" (grifos acrescentados - fls. 363-364).

Jacó Dier relatou que: 1) trabalhou pela primeira Reclamada sempre para a segunda Reclamada fevereiro/2011 até outubro/2012, sempre como controlador de acesso, zelando pela segurança do local para evitar invasões e depredações (fl. 364).

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Destarte, restou comprovado que o reclamante, embora contratado diretamente pela primeira reclamada (SECURITTA), prestou serviços como vigilante para a recorrente (entre 1º/set/2009 e out/2012) em decorrência de contrato celebrado pelas integrantes do pólo passivo (fls. 233-265) destinado à execução de serviços de *"controle de acesso a serem realizados nos Postos de Combustíveis ("Postos") abertos e/ou fechados* de propriedade da segunda ré, Cosan (autal denominação da Esso), segundo se depreende do Anexo "a" do contrato, item "A.2.1", fl. 246.

Este quadro probatório autoriza a conclusão de que a segunda reclamada Cosan se beneficiou dos serviços prestados pelo autor durante todo o período contratual.

Não se pode ignorar a adoção, cada vez mais freqüente, de estratégias empresariais voltadas à precarização das condições de trabalho e à não observância dos direitos fundamentais sociais, implicando em desrespeito à proteção da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal (artigo 1º, III).

É neste contexto, portanto, que se deve assegurar ao empregado a efetiva satisfação de seus direitos, impondo-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, beneficiária do trabalho executado pelo obreiro.

A matéria já se encontra pacificada E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do inciso IV da Súmula 331, com nova redação promovida pela RA 174, de 24.05.2011: *"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto*

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Tal responsabilização subsiste, independentemente da licitude da intermediação entre as demandadas.

Pacificada a matéria, portanto, não comporta maiores discussões, permanecendo incólume a decisão primeira, relevando, ainda, observar que a responsabilidade atribuída à recorrente, não decorre de relação empregatícia direta com o reclamante, mas sim da prestação de serviços em seu benefício.

Mantenho.

FÉRIAS MAIS 1/3, FGTS MAIS 40%, VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS CONVENCIONAIS

Ainda que mantida sua responsabilidade subsidiária, entende a reclamada ser descabida a condenação ao pagamento das férias acrescidas do respectivo terço constitucional, FGTS mais multa de 40%, parcelas rescisórias, multas convencionais e multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ao argumento de que "todo e qualquer pagamento de natureza pecuniária era de responsabilidade da primeira reclamada". Reitera que não manteve qualquer relação jurídica com o autor e que este não prestou serviços em seu benefício, razão pela qual sustenta que a manutenção da condenação implicaria ofensa à Súmula 331 do TST.

Sem razão, contudo.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Nos termos do disposto na Súmula 331, IV, do C. TST, a empresa tomadora de serviços é responsável pelas obrigações envolvendo o empregador. O texto constitucional, posicionado no ápice da pirâmide legislativa, prevê expressamente no *caput* do seu artigo 7º, que *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social"*, não se podendo conceber, então, que a tomadora de serviços se beneficie do trabalho prestado e não assuma qualquer responsabilidade quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas junto ao reclamante. Note-se que a contraprestação pelos serviços prestados pelo trabalhador é a sua fonte de sua subsistência, ou seja, a garantia de uma vida digna (CF, artigo 1º, III), tornando conseqüente que o beneficiário direto de seus serviços seja considerado responsável pelo seu pagamento.

Reconhecida, então, a responsabilidade subsidiária da recorrente, deve ela responder pelos créditos reconhecidos ao empregado, eis que o devedor a tal título deve arcar com a totalidade das verbas da condenação, caso o devedor principal não os satisfaça, porque decorrem tais parcelas do contrato de trabalho havido com a prestadora de serviços e possuem natureza alimentar.

Outrossim, sendo a recorrente beneficiária direta do trabalho prestado, a responsabilidade subsidiária reconhecida é ampla, compreendendo as verbas salariais e indenizatórias devida pela primeira reclamadas ao reclamante, o que inclui as parcelas salariais e indenizatórias, incluídas as penalidades, além de juros de mora e obrigação pela retenção do imposto de renda.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

A responsabilidade subsidiária alcança **todas** as parcelas trabalhistas não quitadas pela empregadora, não havendo qualquer respaldo para a tese de que a condenação nestes termos deve ser limitada às verbas salariais. Portanto, inócuas as alegações de que a condenação, no caso, não pode ultrapassar a pessoa do empregador, em razão do caráter personalíssimo, visto que na condição de tomador de serviços, como já salientado no item anterior, não pode ficar isento da condenação.

Aliás, o inciso VI da Súmula n. 331 do TST, com redação dada pela Resolução n. 174, de 24 de maio de 2011, assenta o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas provenientes da condenação, referentes ao período da prestação laboral.

Mantenho.

ADICIONAL DE RISCO

A decisão recorrida deferiu ao reclamante o adicional de risco a partir de 1º/janeiro/2012, conforme previsão convencional (CCT 2012/2013, cláusula 11ª), em valor equivalente a R\$ 36,00 mensais (fl. 619), e correspondentes reflexos.

Irresignada, a reclamada repisa a alegação de que não pode responder pelas parcelas da condenação por não ter sido a empregadora do autor. Acrescenta ter conhecimento de que a primeira reclamada sempre pagou corretamente seus funcionários, entendendo incabível a condenação.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Razão não lhe assiste. A matéria já foi analisada em item precedente, ocasião em que ficou registrado que a recorrente, na condição de tomadora dos serviços, responde por todos os haveres trabalhistas devidos ao reclamante. Não se trata de transferência de penalidade, mas de responsabilização em razão de ter sido a beneficiária dos serviços prestados pelo demandante.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DE ADEMIR PEREIRA PEIXOTO

HORAS EXTRAS E HORA NOTURNA

O MM. Juízo de origem conferiu validade ao regime de compensação de jornada de 12x36 horas, deferindo as horas extras excedentes da 12ª diária e reflexos, em razão da não consideração da hora noturna na contagem do labor extraordinário. Declarou que as horas deverão ser apuradas com base na jornada das 19h às 7h sem intervalo, em dias alternados.

Irresignado, o reclamante renova o pedido de horas extras e reflexos, assim entendidas as excedentes da 8ª diária bem como as laboradas em supressão aos intervalos intrajornada e as decorrentes da não observância da hora noturna reduzida, e correspondentes reflexos. Pretende a declaração de nulidade do acordo de compensação de horas extras, seja porque não há discriminação da jornada de trabalho, seja em face da prestação habitual de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada assim como pela não observância da hora noturna.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Na peça de ingresso o autor relatou que trabalhava das 19h às 7h do dia seguinte, sem intervalo intrajornada, mediante regime de 12X36 horas. Aduz que sua jornada era prorrogada habitualmente, em razão da não redução da hora noturna e da ausência do intervalo intrajornada (item IV, fl. 6). Entendendo, por essa razão, pela ilegalidade do regime compensatório, postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, aí compreendidas as horas decorrentes da não observância da redução da hora noturna assim como as laboradas em supressão do intervalo alimentar (Itens VI e VII, fls. 10/14). Acostado à inicial o documento de fl. 42, emitido pela primeira reclamada Securitá (empregadora do reclamante), em que é informado que o regime de trabalho é de 12x36 horas. Seguem-se alguns cartões-ponto do reclamante (fls. 43/46) indicando jornadas das 19h às 7h, em dias alternados, sem registro do intervalo intrajornada.

Em contestação, ambas as reclamadas defenderam a validade do regime de jornada de 12x36 horas, invocando a Súmula 444 do C. TST (item 5, fl. 245), sob a alegação de que eventuais horas extras encontram-se devidamente quitadas, conforme recibos de pagamento acostados aos autos.

Incontroversa, portanto, a jornada cumprida pelo reclamante, assim como a submissão ao regime de compensação de jornada, pois desde a inicial noticia-se que este laborou mediante regime de 12x36 horas, com ingresso às 19h e saída às 7h, sem intervalo intrajornada. Deste modo, a matéria a ser analisada pelo Colegiado restringe-se a este ajuste e eventual declaração de sua nulidade, o que ora se passa a proceder.

O *regime 12x36* contempla situação especial, por implicar labor em jornada superior ao limite de dez horas diárias estatuído nos artigos 58 e 59 da

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

CLT. Há que ser admitido em face da previsão constitucional inserta no artigo 7º, XIII, da CRFB. Observados, entretanto, os requisitos de validade, a teor do disposto na Súmula 444 do TST:

JORNADA DE TRABALHO - NORMA COLETIVA - LEI - ESCALA DE 12 POR 36 - VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Na hipótese em exame, a r. sentença, ao apreciar item que tratou do enquadramento sindical, declarou aplicáveis ao contedores as Convenções Coletivas de Trabalho (fls. 172/190) firmadas entre as categorias dos econômica e profissional atinentes às Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná. Dispõe o parágrafo segundo da cláusula vigésima sétima (fl. 185), *verbis*:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, para trabalhadores, homens ou mulheres, com mais de 18 anos, inclusive para regulação da "semana espanhola", pela qual poderá ser cumprida em uma semana a carga horário de 40 horas e na outra a carga de 48 horas, sem pagamento de horas extras.

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Àqueles que desempenhem as funções descritas nos itens 08 e 09 da cláusula 3ª, fica facultada a possibilidade de, mediante acordo individual com o seu empregador, adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem percepção de horas extras, assegurando-se o piso salarial e a percepção integral dos tíquetes refeição. Ainda, mediante acordo coletivo, devidamente celebrado com o sindicato profissional, fica facultada a adoção do indicado regime de trabalho (12 x 36 horas) a qualquer atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No regime de trabalho previsto no parágrafo anterior, assegura-se ao trabalhador a percepção do adicional de hora extra, quando não concedido o intervalo, tendo em estima a especificidade das atividades funcionais e empresariais (grifos nossos). [g.n.].

Ainda que as convenções coletivas colacionadas as autos facultem a adoção do sistema de compensação mediante a adoção do regime 12x36 (o autor exerceu a função de vigia), deixam claro que para seu implemento deveria o empregador firmar acordo individual com o empregado. Todavia, **o aludido pacto individual não foi juntado ao caderno processual. Assim, sob o aspecto formal, reputa-se inválido o ajuste.**

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Não bastasse, conforme assentado na sentença, a reclamada não considerou a redução da hora noturna, contrariando a disposição contida no parágrafo primeiro do artigo 73 da CLT (a mencionada cláusula não contém previsão da hora noturna de 60 minutos). Aplicabilidade do entendimento adotado por este Colegiado, conforme a OJ nº 8, item II, ao dispor que *"Somente é válida cláusula convencional (ex: 33ª das CCT's dos vigilantes) que afasta a redução da hora noturna, se comprovada a existência de cláusula normativa mais benéfica e compensatória, como a majoração do adicional noturno constitucional, sob pena de ofensa às normas protetivas específicas"*. Subsistem, portanto, diferenças de horas a tal título.

Ainda, o parágrafo terceiro da cláusula normativa em apreço (supra transcrito) *"assegura ao trabalhador a percepção do adicional de hora extra, quando não concedido o intervalo"*, não prospera. O habitual excesso da jornada em face do descumprimento do descanso, destinado ao repouso à alimentação, imprescindível ao equilíbrio físico e psicológico do empregado para a perfeita recuperação de suas energias, subtrai a eficácia da avença. Tais fatos ensejam a condenação em horas extras, revelando o descumprimento do acordo, também sob o aspecto material.

Não considero válido instrumento coletivo que restrinja direito mínimo garantido em lei, mormente quando sequer demonstrada qualquer contrapartida vantajosa na renúncia do direito. Não há nesse fato, a meu ver, ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que determina o reconhecimento dos instrumentos normativos, pois o *caput* do preceito constitucional qualifica o direito garantido ao trabalhador como aqueles que visem à melhoria de sua condição social, não sendo esta a interpretação conferida a cláusula que diminua o direito.

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

As fontes formais autônomas de Direito do Trabalho, consubstanciadas em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, têm reconhecimento obrigatório, com espeque no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando não violarem direito mínimo previsto na legislação.

A flexibilização de direitos fundamentais, de ordem pública, só é admitida quando não fira direitos mínimos, autorizada por lei ou acordo coletivo de trabalho e, ainda assim, desde que sua adoção tenha como fundamento contrapartida compensatória ou razão plausível.

Consoante magistério de Alice Monteiro de Barros, "[...] as normas de Direito do Trabalho são, ainda, na maioria, imperativas, garantistas, irrenunciáveis, limitando o Estado a autonomia da vontade em face da necessidade de proteger o economicamente fraco. A disponibilidade de direitos sofre limitações, quer no tocante à renúncia, quer no tocante à transação, pois de nada adiantaria o ordenamento jurídico assegurar ao empregado garantias mínimas e depois deixar esses direitos subordinados à vontade do empregador. A irrenunciabilidade manifesta-se não só pelo seu caráter irrevogável constante do preceito legal, mas também por meio da declaração de nulidade de todo ato cujo objetivo é estabelecer solução diferente da estipulada pelo legislador. A forma de irrenunciabilidade decorre do próprio conteúdo da norma. Quanto à renúncia tácita ou presumida, a maioria dos autores, aos quais me filio, não a admite. [...] Outro aspecto ligado à renúncia diz respeito ao fato de poder ou não ser ela efetuada por meio de convenção coletiva. A Carta de 88 tornou a renúncia mais flexível, porém apenas no art. 7º, VI, XIII e XIV, os quais não comportam interpretação extensiva".

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Mais adiante, ao concluir o trabalho voltado sobre a temática - Flexibilização e Garantias Mínimas, a mesma autora, enfatiza: *"Percebe-se que medidas flexibilizadoras foram adotadas pelo Direito do Trabalho Brasileiro, mas os princípios clássicos mencionados ainda inspiram o sentido de suas normas, reafirmando o garantismo constitucional. Esse garantismo coexiste com o princípio da dignidade humana inserido no art. 1º, II, da CF, evidenciando que o primeiro fundamento do valor do trabalho é o próprio homem. Esse princípio da dignidade humana não se confunde com o princípio da proteção, pois é superior a ele. Trata-se de elevar a consideração da pessoa que trabalha aos mesmos níveis das que utilizam seus serviços"* .

Na hipótese, impõe-se o pagamento do intervalo intrajornada, já que a sua supressão implica necessariamente prejuízo ao descanso do empregado, o que torna o serviço mais penoso e, mesmo, perigoso. A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar e à segurança do empregado.

No que se refere a natureza jurídica da parcela, detém nítido caráter salarial, conforme inciso III da Súmula nº 437 do C. TST, pois visa remunerar o trabalho prestado, durante o tempo destinado ao intervalo, devendo gerar os mesmos reflexos relativos às demais horas extras. Nesse sentido, a OJ nº 79, II, desta E. Turma: *("Horas extras originárias da supressão do intervalo intrajornada têm natureza jurídica salarial e, se habituais, geram idênticos reflexos das demais horas extras")*.

Não é demais salientar que o intervalo intrajornada, destinado ao repouso à alimentação, mostra-se imprescindível ao equilíbrio físico e psicológico do empregado para a perfeita recuperação de suas energias. Atento a esta

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

realidade, o legislador editou a Lei 8.923/94, acrescentando o parágrafo 4º no artigo 71 da CLT, que estabelece ao empregador a obrigação de "*remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento*".

Devido, pois, o pagamento do período do intervalo intrajornada, incontroversamente não concedido, acrescido do adicional extraordinário, impondo-se a condenação ao seu pagamento, além dos reflexos.

Diante de todo o exposto, considerando-se a contagem da hora noturna com sessenta minutos, e não a legal de 52 minutos e 30 segundos bem como a ausência do intervalo mínimo intrajornada de uma hora, o trabalho extraordinário resultou frequente, o que impõe o reconhecimento da nulidade do acordo de compensação, pois não se admite a concomitância de prorrogação e compensação da jornada de trabalho.

A ocorrência de horas extras, principalmente quando habituais, retira a aparente eficácia do acordo de compensação, mesmo que celebrado em observância aos requisitos formais, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese, não se cogitando, destarte, de ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional.

Invalidado o sistema de compensação normativo, não se cogita da incidência da Súmula 85 do TST. No caso, o habitual excesso da jornada de trabalho (pela não observância do intervalo intrajornada e da hora noturna) retirou por completo a sua eficácia, sendo devida a hora acrescida do respectivo adicional. Inválido o acordo de compensação, não gera quaisquer efeitos. Desta forma, devidas, como

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

extraordinárias, todas as horas que excederem o limite normal estabelecido constitucionalmente, acrescidas do respectivo adicional.

Devidas, portanto, as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (sem cumulação), e reflexos.

Delimita-se, então, como devido o pagamento das horas extras decorrentes do período de 1h de intervalo intrajornada não usufruído, bem como aquelas decorrentes da desconsideração da hora reduzida noturna (1 hora a cada jornada), estas últimas pagas observando-se o adicional noturno de 20%, inclusive para fins de prorrogação da hora diurna (CLT, art. 73, § 5º e Súmula 60, II do TST). Subsistem, pois, diferenças a título de adicional noturno. Habituais, as horas extras geram reflexos nas demais parcelas, nos moldes fixados na sentença. Abatam-se eventuais valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos, observado o critério global (Súmula 415/C.TST). De resto, prevalecem os demais critérios de apuração fixados pelo Juízo de origem.

Reformo, para ampliar a condenação em horas extras, como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (sem cumulação), e reflexos. Devida, ainda, uma hora extra pela não fruição do intrajornada, e correspondentes reflexos.

DESCONTOS INDEVIDOS

O MM. Juízo de origem indeferiu pleito voltado à devolução de descontos, sob os seguintes fundamentos (fls. 621):

Os comprovantes de pagamento juntados com a defesa (fls. 395/396) comprovam que havia descontos a título de contribuição assistencial do salário do autor. Em princípio, tais descontos são ilícitos, pois não há

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

comprovação de que o autor fosse associado ao sindicato (...). Entretanto, ao formular a pretensão, o autor diverge da causa de pedir e pede a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição sindical (item 21 - fl. 36). Já o pedido de devolução de descontos a título de seguro de vida não possui causa de pedir. Rejeito o pedido do item 21.

Irresignado, recorre o reclamante, pretendendo a devolução dos descontos salariais efetuados a título de contribuição assistencial. Alega que não há autorização para tanto, e que a única contribuição compulsória devida por todos os integrantes da categoria profissional é a contribuição sindical fixada em lei. Invoca os artigos 8º da CRFB e 511, 577, 579 e 580 da CLT.

De fato, o pleito obreiro não consta do "rol de pedidos". Entretanto, analisando-se a causa de pedir (item "XVI. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" - fl. 21) há o correto relato dos fatos, ou seja, de que a primeira reclamada procedia ao desconto, de forma indevida, de parcela a título de contribuição assistencial dos salários do autor, fazendo referência aos recibos de pagamento acostados aos autos. Assim, conquanto tenha o reclamante, de fato, procedido de forma equivocada ao postular (ainda na causa de pedir, parte final e no pedido propriamente dito) a devolução de valores a título de "contribuição sindical", foi perfeitamente possível a dedução do pedido, qual seja, a devolução da parcela denominada contribuição assistencial, fato esse que mereceu destaque pelo Juízo de origem.

Assim, embora o autor tenha se equivocado ao fazer constar no rol de pedidos a devolução dos descontos a título de "contribuição sindical", é de plena compreensão, da simples leitura dos fatos narrados na causa de pedir, que na hipótese dos autos, efetivamente se postula a devolução dos descontos a título de contribuição assistencial. Tanto é que foi possível à segunda reclamada contestá-lo (item 6 - fl. 226).

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

O processo do trabalho consubstancia-se em instrumento técnico-jurídico por meio do qual são dirimidos os conflitos entre empregados e empregadores, orientando-se pelo princípio da simplicidade das formas. Assim, sem muita formalidade, o art. 840, § 1º, da CLT prevê como requisitos da petição inicial, a designação da autoridade judiciária para a qual é dirigida, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Nesse passo, entendo que uma vez que constou das razões de pedir a narrativa dos fatos, da qual facilmente se depreende o pedido, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há impedimento à análise do pedido, sob minha ótica.

Superada a questão, resta analisar a existência e licitude de tais descontos.

Com efeito, os recibos salariais acostados aos autos (fls. 329/333) comprovam a veracidade da alegação obreira, no sentido de que existentes descontos a título de "contribuição assistencial" nos seus salários.

Comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a realização dos descontos nos seus salários, competia às reclamadas a prova de fato impeditivo, modificativo ou obstativo desse direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, essa prova não se aperfeiçoou nos presente autos. A segunda reclamada, Cosan, em defesa, limitou-se a alegar que é mera repassadora de tais valores ao sindicato, real beneficiário dos descontos, enquanto a defesa da primeira ré, Securittá, silenciou a respeito.

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

O reclamante laborou na função de vigia (o MM. Juízo de origem declarou o enquadramento sindical do autor - aplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação). A despeito desse fato, não há prova nos autos de que o autor tenha autorizado ou de que fosse filiado ao mencionado sindicato. Diante de tal quadro, por óbvio, também não foi assegurado o direito de oposição.

Por outro lado, importante destacar que a única contribuição obrigatória, não apenas para associados como também para associados é a contribuição sindical, cuja diretriz encontra-se no art. 548, a, e 578-ss, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. As demais contribuições, a exemplo da assistencial, objeto da insurgência, são devidas apenas pelos associados, ainda que se lhes assegure o direito de oposição. Ou seja, excepcionada a contribuição sindical, as demais contribuições dependem de expressa autorização empregado, nos termos da regra encapsulada no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho. *In casu*, como já mencionado, não há autorização para o desconto da taxa assistencial, nem prova de que o autor seja sindicalizado. Incide, pois, o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in litteris*:

119. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 2.6.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5.º, XX e 8.º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Por conseguinte, guardado o devido respeito ao entendimento manifestado pelo Juízo de Primeiro Grau, impõe-se a reforma da sentença para determinar a devolução dos descontos efetuados sob a rubrica *"contribuição assistencial"*.

Reformo, para determinar a devolução dos descontos salariais efetuados sob a rubrica *"contribuição assistencial"*.

DANO MORAL

O reclamante reitera pleito de danos morais, alegando que ambas as demandadas apresentaram contestações genéricas, de forma a presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Acrescenta que o preposto da 1ª ré haveria confessado a ocorrência de interrupções de água e energia elétrica no imóvel em que prestava serviços, além de não ser submetido à limpeza, obrigando-o a laborar em meio a ratos e baratas.

A sentença (item II.L, fl. 621) indeferiu o pedido, fundamentando que:

[...] O inadimplemento de parcelas contratuais (salários e rescisórias) não se constitui, de forma isolada, em ato ilícito que afronte a honra e a dignidade do trabalhador. Logo, não é devida indenização por dano moral com esse fundamento [...] O contexto da prova oral indica que o autor não se submeteu a condições degradantes de trabalho por ter tomado providências para sanar as irregularidades apontadas, o que seria responsabilidade do empregador. Assim, ainda que por iniciativa própria, o autor não se submeteu às condições degradantes de trabalho indicadas na inicial. O que caberia, isto sim, seria indenizar o trabalhador pelas

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

despesas que teve para manter o local de trabalho em condições adequadas, mas isso não é objeto de pedido na inicial. Não constato, pois, ofensa à honra e dignidade do trabalhador (CF, artigo 5º, X). Rejeito o pedido do item 24.

O pedido inicial, voltado ao pagamento de danos morais, ampara-se em dois fundamentos: a) como a reclamada deveria proceder ao pagamento salarial até o 5º dia útil do mês e nem sempre o fazia, o autor era impedido de saldar suas dívidas tempestivamente, assim como programar passeios e viagens, o que lhe ocasionava constrangimentos e humilhações; b) no local de trabalho do autor foi cortado o fornecimento de água e energia elétrica, em razão da falta de pagamento, ocorrendo de não haver, em algumas ocasiões, água para consumo, além da presença de ratos e baratas, obrigando os funcionários a comprar veneno e aplicá-lo.

Inicialmente, destaque-se que, conquanto o autor tenha elencado, na inicial, dois fundamentos para justificar o pedido de indenização por dano moral, em suas razões recursais não se insurge acerca da conclusão da sentença a respeito mora salarial, invocando a suposta defesa genérica das rés e a confissão da primeira ré acerca das precárias condições de trabalho.

Pois bem. A segunda reclamada, em defesa, alegou que não ocorria atraso nos pagamentos e, quanto às condições de trabalho, *"nega veementemente que o mencionado posto de gasolina tenha ficado sem água ou sem energia, eis que esta reclamada, empresa de grande porte, não deixa de adimplir tais obrigações"* (parágrafos

fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

primeiro e segundo, fls. 227). Nesta seara, a primeira ré também negou a submissão do autor a situação que macule a sua honra, assim com qualquer conduta dolosa ou culposa que lhe possa ser imputada, da qual decorra o suposto dano moral (fl. 307).

Resta, portanto, afastada a assertiva do reclamante de que houve defesa genérica por parte das reclamadas. Ainda que de maneira lacônica, houve a contestação do pedido inicial, tanto é que foi permitida a formalização do contraditório (inclusive com a produção de prova a respeito) e, por consequência, possibilitada a análise de mérito pelo MM. Juízo de origem.

Contudo, o preposto da primeira ré (SECURITTÁ), Delvane de Sousa Sampaio de Oliveira, confirmou a veracidade dos fatos alegados na inicial acerca dos noticiados cortes de energia e água (ainda que esporádicos) no posto de gasolina desativado em que o autor prestava serviços, assim como a ausência de limpeza/dedetização e não higienização da caixa d'água no estabelecimento. Veja-se o seu depoimento (fl. 363):

1) Que o Reclamante deste feito, senhor Arno, a exemplo dos Reclamantes das duas próximas audiências, senhores Ademir e Jacó, sempre trabalharam como empregados da primeira ré no posto desativado da segunda Reclamada; 2) que tal posto de combustíveis não estava em funcionamento durante todo o período; 3) que não havia destacamento de qualquer funcionário para limpeza daquele local, pois ali apenas eram mantidos os "terceirizados" visando a segurança do local, evitando-se invasões e depredações; 4) que nunca houve fornecimento de água potável por parte das Reclamadas a tais terceirizados, já que nunca foi fornecido bebedouro ou equivalente para tanto; 5) que em parte do contrato, que não consegue estimar precisamente, ocorreram problemas com relação a falta de energia elétrica no local, acreditando que posteriormente isso foi sanado, mas também não pode afirmar categoricamente isso; 6) que o contrato entre as Reclamadas iniciou-se para aquele posto de serviço em meados de 2009 e já naquela ocasião o posto estava há bastante tempo desativado, mas não sabe desde quando; 7) que a primeira Reclamada nunca tomou

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

qualquer iniciativa em detetizar o local, desconhecendo se alguma providência em tal sentido foi ou não tomada pela segunda Reclamada ao longo do contrato de prestação de serviço entre as Reclamadas; 8) que sempre houve disponibilidade da água encanada, mas reconhece que nem sempre havia torneiras no local, o que somente veio a ser sanado posteriormente; 9) que a primeira Reclamada nunca tomou qualquer iniciativa em providenciar a limpeza da caixa d'água do local, desconhecendo se alguma providência em tal sentido foi ou não tomada pela segunda Reclamada ao longo do contrato de prestação de serviço entre as Reclamadas; 10) que nunca chegou ao conhecimento da primeira Reclamada problemas com insetos e/ou ratos em tal posto de serviço [g.n.].

Não bastasse, as duas únicas testemunhas inquiridas por ocasião da instrução processual, indicadas pelo autor, são unânimes ao afirmar as condições precárias do local de trabalho. Ademir Pereira Peixoto afirmou que (fls. 363):

1) trabalhou pela primeira Reclamada sempre para a segunda Reclamada de setembro/2009 a outubro/2012; 2) que atuava como controlador de acesso, respondendo pela segurança do local, evitando invasões e depredações (...); 4) que o posto de trabalho consistia num antigo posto de combustíveis já desativado, sendo que no local sempre houve água encanada, exceção feita aos dois primeiros dias de seu contrato de trabalho; 5) que não havia fornecimento de água potável em bebedouros, garrafões e afins, razão pela qual os próprios empregados é que traziam de casa, sendo que os próprios controladores de acesso que ali atuavam eram quem, por conta própria, acabaram dando um mínimo de estrutura ao local, levando geladeira, ventilador, sofá, cadeira e produtos de higiene, carência de estrutura essa que perdurou durante todo o contrato do Depoente, sendo que então armazenavam na geladeira a água e comestíveis que traziam de casa; 6) que o Depoente nunca se arriscou a ingerir a água encanada, utilizando-a apenas para asseio, isto por cautela, já que ingeria apenas a água que trazia de casa, sendo que nunca houve qualquer procedimento de limpeza da caixa d'água ao longo de seu contrato no local; 7) que agora informa espontaneamente que cerca de outras 8 vezes esparsas ao longo do contrato do Depoente houve o corte do fornecimento de água encanada, corte este que perdurou por períodos variados, por 3 dias, 5 dias, 16 dias, etc; 8) que já quanto a existência de energia elétrica disponível no local, houve o corte por cerca de 4 vezes ao longo do contrato do Depoente, cada qual por cerca de 2 a 4 dias sem energia no local; 9) que mesmo nos períodos em que a água encanada e/ou a energia elétrica não estavam disponíveis, ainda assim eram mantidos no local os

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

controladores de acesso da primeira ré; 10) que eram os próprios controladores que, por conta própria, faziam a limpeza das instalações, mas sem qualquer tipo de material de limpeza fornecido pelas Reclamadas, isto ao longo de todo o contrato do Depoente; 11) que eram os próprios controladores que, também por conta própria, compravam os materiais para dedetizar o local, já que nunca houve tal providência pelas Reclamadas ao longo do contrato com o Depoente; 12) que havia apenas infestação de formigas e baratas, mas não por ratos no local, estes jamais vistos ali pelo Depoente. Reperguntas da parte Autora: 13) que havia um "livro ata" ao longo de todo o contrato do Depoente, livro este colocado no local pelo empregador para que os controladores de acesso registrassem as ocorrências durante o serviço, no qual apenas na parte final do contrato os controladores passaram a registrar também as ocorrências com falta de água encanada e de energia elétrica, mas tal livro nunca foi vistoriado por preposto da empregadora, a não ser já no final do contrato, pois ninguém da primeira ré ia até o local; 14) que os controladores nunca chegaram a se queixar sobre os problemas com falta de água, energia e de dedetização nos contatos telefônicos mantidos com os prepostos das Reclamadas, sendo que na verdade os poucos contatos mantidos sequer eram com a primeira Reclamada, mas sim diretamente com a segunda Reclamada em sua base de Cascavel, já que era a tomadora a responsável pelo imóvel" [g.n.].

Por sua vez, Jacó Dier afirmou que (fl. 364):

1) trabalhou pela primeira Reclamada sempre para a segunda Reclamada fevereiro/2011 até outubro/2012, sempre como controlador de acesso, zelando pela segurança do local para evitar invasões e depredações; (...) 3) que ao longo do contrato de trabalho do Depoente ocorreram cerca de três cortes no fornecimento da água encanada, o maior deles por 15 dias consecutivos e os outros por cerca de 2 ou 3 dias cada, ao passo que, já em relação à energia elétrica, ocorreram cerca de 4 cortes de fornecimento ao longo do período, cada qual nunca excedendo a 3 ou 4 dias consecutivos; 4) que mesmo sem água encanada sem e/ou energia elétrica o labor dos controladores era prestado normalmente; 5) que no início o Depoente até chegou a ingerir água encanada, mas com o passar do tempo, diante do alto grau de sujeira da mesma, deixou de fazê-lo, afirmando que nunca houve limpeza da caixa d'água no local, sendo que o Depoente então passou a trazer de sua casa a água para beber, que era guardada em uma geladeira comprada pelos próprios controladores que ali atuavam, já que nunca houve fornecimento de estrutura, nem mesmo de bebedouros, garrafões ou afins pelas Reclamadas no local; 6) que o local nunca foi dedetizado pelas Reclamadas, havendo infestação

fls.26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

habitual de baratas e lagartixas mas não de ratos, esses nunca vistos no local pelo Depoente; 7) que eventuais problemas no serviço eram levados pelos controladores ao também empregado da primeira ré, senhor Arno, Reclamante deste feito, o qual, embora também atuasse no mesmo posto de serviço como controlador, fazia as vezes do elo de ligação entre os demais contraladores e os prepostos das Reclamadas, já que ao Reclamante Arno era que cabia entrar em contato com os mesmos para solucionar as pendências; 8) que o Depoente chegou a se queixar com o Reclamante Arno sobre as precárias condições de labor, ao que o senhor Arno respondia que repassava esses problemas para os superiores, estes que ficavam de resolver, mas na prática nada faziam" [g.n.].

Este quadro probatório não deixa dúvidas quanto à submissão do autor a condições de trabalho degradantes, sobretudo pela interrupção no fornecimento de água em várias oportunidades ao longo do pacto laboral, em uma delas por 15 dias consecutivos (depoimento da segunda testemunha, supra transcrito), dentre outros fatores, em flagrante desrespeito ao preceito inserto no inciso III do artigo 5º da Carta magna (*"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*). Com isso, o reclamante não tinha acesso à água, seja para o consumo seja para asseio próprio, restando inviabilizada, ainda, a utilização dos sanitários. Não é demais lembrar que é obrigação patronal a manutenção do local de trabalho em condições hígidas.

Maurício Godinho Delgado, em breves palavras, delinea uma precisa definição do que seja dano moral: Dano moral, como se sabe, *"[...] é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana"* (*Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 613).

Rodolfo Pamplona Filho assim considera: *"o dano moral consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem*

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente". (O Dano Moral na Relação de Emprego. 2. ed. São Paulo, LTr, 1999, p. 42).

Incontroverso, portanto, que as condições de trabalho a que se submeteu o reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, ainda, o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CFRB).

Nessa esteira, o entendimento do C. TST, retratado no aresto cuja transcrição se faz oportuna:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. Indubitável que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ressalte-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por

fls.28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso concreto, o TRT, com base na análise dos fatos e da prova, concluiu que a quantidade de sanitários no local de trabalho do Reclamante era insuficiente para assegurar a higiene dos empregados; não havia divisão por sexo para a utilização dos banheiros; e a água para beber não era potável. Diante deste quadro fático, resta evidente a situação degradante de trabalho a que o obreiro fora submetido. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto (TST-RR-2709-15.2010.5.08.0000. Re. Min. Maurício Godinho Delgado. DEJT 17/08/2111).

Destarte, desnecessária a comprovação do dano moral, pois o sofrimento exsurge das circunstâncias, não se cogitando em provar a dor, a aflição, ou o constrangimento, pois ínsitos à pessoa humana sujeita a agressões do meio social. Como enfatiza Roberto H. Brebbia, em matéria de dano moral, basta a demonstração de que foi violado direito da personalidade, sem a necessidade de realizar indagações de ordem psíquica (Roberto H. Brebbia. *El Daño Moral*, 2 ed., Córdoba: Orbir, 1967. p. 81 a 86).

Despicienda, destarte, prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, pois o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp. 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.3.98, DJ: 18.12.98).

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

A indenização, consoante remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade. Com esses objetivos, deve-se também levar em conta as condições econômicas do empregador, que é quem responderá pela obrigação, sem o que a indenização não surtirá os efeitos desejados.

O trabalho humano não pode ser encarado como uma mera mercadoria, pois, à luz dos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, como ressalta BARBAGELATA, a valoração do trabalhador, como trabalhador e como pessoa configuram o princípio áureo, sendo que a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a prevalência dos direitos humanos, constituem objetivos do Estado Brasileiro, por força dos preceitos insertos nos artigos 3º, I, e 4º da Carta Magna (BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Os princípios de Direito do Trabalho de segunda geração*. 7º Caderno de Estudos da Amatra IV, p. 22-23).

Nesse contexto, considerando que os salários se destinam à manutenção da subsistência do trabalhador e, em princípio, deve ser capaz de lhe assegurar uma vida digna, extensiva a seus familiares, sob minha ótica sobressaem evidentes, em razão do mero atraso no respectivo pagamento, as conseqüências nefastas

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

na vida social do trabalhador, com o transtorno de sua condição financeira, saúde, afetiva e familiar, capaz de mitigar sobremaneira a higidez psíquica. Basta considerar que o atraso salarial implica atraso também em todos os compromissos assumidos ou, mesmo, em desfavor à própria subsistência. Logo, em hipóteses tais, comungo do entendimento de que a mora salarial, por si só, afigura-se capaz de amparar o pleito indenizatório deduzido na inicial, aplicando-se a teoria do dano *in re ipsa*.

Não importa perquirir se o autor está efetivamente sofrendo psicologicamente, porque o dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio, se submetido à situação em tela. Em outras palavras, o dano moral é aferido *in re ipsa*, de acordo com as regras comuns de experiência. Consoante magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 82).

Com base nessas premissas, abritro indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como fundamento nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, combinados com o artigo 186 do atual Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho pelo permissivo do art. 8º da CLT.

Finalmente, acresço a subsunção da matéria à regra das máximas da experiência, haurida do artigo 335 do Código de Processo Civil, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*), conduz à conclusão de que, mesmo inexistindo determinação da ré para atendimento dos alunos, é evidente o sofrimento e

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

humilhação a que se submeteu o trabalhador. Refiro-me, no particular, à decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca nos autos 00565-2011-242-09-00-7, *in litteris*: "[...] No que respeita ao critério de ponderação que deve balancear a cognição da lide: "o momento de cognição também envolve o cotejo da situação apresentada em face das máximas da experiência, que são aquelas regras que constituem o background constituído pela experiência de vida do Magistrado e que o habilita a sopesar situações e aferir o nível de verossimilhança de que se reveste a alegação vertida pela parte" (SANTOS, Willians Franklin Lira dos. *A inversão do ônus da prova pericial no processo do trabalho*. In: *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 72, jun/2008, p. 717)". E mais, atente-se ao que considera o Ministro Maurício Godinho Delgado sobre o primado da razoabilidade:

[...] dispõe o princípio da razoabilidade que as condutas humanas devem ser avaliadas segundo um critério assoativo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Não apenas verossimilhança, viabilidade aparente, probabilidade média; mas também, ao mesmo tempo, sensatez prudência, ponderação. Há, como se vê, um claro comando positivo no princípio da razoabilidade: ele determina que se obedeça a um juízo tanto de verossimilhança como também de ponderação, sensatez e prudência na avaliação das condutas das pessoas. Há, por outro lado, um indubitável comando negativo no mesmo princípio: ele sugere que se tenha incredulidade, ceticismo quanto a condutas inverossímeis, assim como no tocante a condutas que, embora verossímeis, mostrem-se insensatas. (DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 143-144).

Finalmente, no que tange a juros e correção monetária, observem-se termos da Súmula 439 do TST: *"Súmula nº 439 do TST. DANOS MORAIS*.

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Reformo a sentença para deferir ao reclamante a indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero razoável, considerando a gravidade da ofensa, a extensão do dano, o poder econômico do ofensor e o caráter pedagógico da pena e que, embora não restitua ao autor nem afaste a dor íntima, minimiza-a, compensando-a com valor que gera desestímulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se o Recorrente em face da decisão que indeferiu honorários advocatícios, porque não satisfeitos os requisitos legais para sua concessão. Pleiteia a reforma da sentença de primeiro grau no tocante a este tópico, alegando contingência dos honorários advocatícios na Justiça Gratuita já deferida em seu favor e, sucessivamente, sob o argumento da necessária sucumbência decorrente da inafastabilidade do advogado na postulação judicial. Invoca, em favor de sua tese, os argumentos expendidos na decisão prolatada no âmbito dos autos n.º 00901-2009-653-09-00-3, julgado pela 2ª Turma, em 26.04.2011.

Perfilho entendimento de que é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios *in casu*, porquanto não satisfeitos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70 e da Lei 1060/50, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do C. TST, consubstanciada nos Enunciados 11, 219 e 319, além da OJ 309, do C. TST e Súmula 17 do TRT 9ª Região. Saliente-se que eventual controvérsia restou superada com

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668

TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

a edição da Súmula nº 329 pelo Tribunal Superior do Trabalho (*Súmula nº 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho*), ratificando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 da referida Corte Superior (*Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*) e OJ 305/SBDI1/TST (**OJ 305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO - DJ 11.08.2003 - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato**). É esse também o posicionamento majoritário deste E. Regional, consolidado na Súmula 17, *in verbis*: (**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEIS N. 5.584/70 E 10.537/02. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, nos moldes do disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 5.584/1970, mesmo após a vigência da Lei 10.537/2002**).

fls.34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

No que concerne aos honorários advocatícios por perdas e danos, cumpre esclarecer que são inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, bem assim o artigo 20, § 3º do CPC, no que diz respeito à sucumbência, à vista dos preceitos específicos que regem a matéria no âmbito trabalhista. Conquanto o artigo 133 da Constituição da República preconize a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, tal norma, todavia, não derogou a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista. Assim, destacam-se o artigo 791 da CLT (*Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. [...] e a súmula 425 do C. TST (O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.)*), que asseguram o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Não atendido um dos requisitos legais (não comprovou o recorrente estar assistido por seu sindicato de classe), indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Ressalto, ainda, que as regras do novo Código Civil não têm o alcance pretendido pelo recorrente, nem garantem nenhum direito automático a perdas e danos além daquelas já previstas em Lei.

Mantenho.

PREQUESTIONAMENTOS

O reclamante aponta uma série diplomas legais que pretende ver prequestionamentos, dentre os quais os que disciplinam temas sobre o acordo de compensação de jornada, redução da hora noturna, descontos sindicais, dano moral e honorários advocatícios (item VII - fl. 658).

fls.35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

Conforme se denota, todos os artigos e temas invocados pelo reclamante foram objeto de sua insurgência, merecendo análise nos itens precedentes, de forma clara e precisa, com a indicação dos elementos de fato e de direito que ampararam a decisão. Ademais, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre a integralidade das teses apresentadas pelas partes, desde que adote posição e esclareça indene de dúvidas o caminho traçado que o levou à formação do convencimento, conforme exige a Lei, o que ocorreu no caso presente.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este - e Súmula 297 do E. TST - I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito).

Como a decisão contém suficiente fundamentação, não há espaço para a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Nada a reformar.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA SEGUNDA RECLAMADA**. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA**, nos termos da fundamentação e, com ressalva de fundamentação pelo Exmo. Juiz Revisor, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

fls.36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"
3ª TURMA

CNJ: 0001183-48.2012.5.09.0668
TRT: 01134-2012-668-09-00-4 (RO)

para, nos termos da fundamentação: **a)** para ampliar a condenação em horas extras, como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal (sem cumulação), bem como as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e reflexos correspondente; **b)** determinar a devolução dos descontos salariais efetuados sob a rubrica "contribuição assistencial" e, **c)** deferir ao reclamante a indenização por danos morais.

Custas acrescidas, pela segunda reclamada, sobre o valor de R\$ 15.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$ 300,00 (artigo 789 da CLT).

Intimem-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADORA RELATORA

pb

fls.37